ACÓRDÃO Nº 6455/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares estas contas, em dar quitação plena aos responsáveis, em arquivar os autos, sem prejuízo de monitorar a determinação constante do item 1.8.2; e em fazer as determinações e recomendações constantes do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-030.024/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Aderson Silveira Aragão (CPF 104.909.223-68); Antonia Rubenita Tavares Lima (CPF 248.175.543-04); Antonio Maurício Ferreira Netto (CPF 698.112.538-20); Bruno Iughetti (CPF 402.690.518-72); Carlos Murilo de Azevedo Pires (CPF 284.979.451-15); Joaquim Firmino Filho (CPF 246.136.143-68); Jose Valmir Paulino Dias (CPF 072.914.933-15); José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20); José Maria de Araújo (CPF 050.223.983-20); Mario Lima Junior (CPF 020.840.743-04); Mário Jorge Cavalcanti Moreira (CPF 229.759.343-00); Paulo Andre de Castro Holanda (CPF 314.802.683-72); Rita de Cassia Vandanezi Munck (CPF 862.613.206-91).

1.3. Unidade: Companhia Docas do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. recomendar à Companhia Docas do Ceará que: (i) conclua as providências para cumprir as determinações do acórdão 1.212/2014-Plenário referentes a reflexos da desoneração da folha de pagamentos nos contratos administrativos da Administração Pública Federal, visto que a CDC nem formalizou as tratativas que alega haver feito, nem possui documentação referente a qualquer acordo firmado com empresas e lembrando que a determinação também impõe à CDC o dever elaborar demonstração sobre os resultados de economia da desoneração acordada; (ii) estruture sua Coordenação de Logística, de acordo com os normativos internos da Companhia, agrupando nessa Coordenação atividades comuns a compras e licitações e deixando às áreas funcionais a incumbência de aprovar a realização de licitação e a respectiva adjudicação de serviços; (iii) integre o sistema de informações gerador da folha de pagamentos ao sistema corporativo financeiro da companhia, com o intuito de dar mais segurança e transparência às despesas com pessoal, informando ao TCU cronograma para integração dos sistemas de informação; (iv) mapeie o processo de pagamento dos empregados da Companhia desde o momento da inserção de dados sobre frequência até o efetivo pagamento dos trabalhadores, de forma a evidenciar riscos que hoje contribuem para dificuldades na elaboração da folha de pagamento; (v) realize melhorias no sistema informatizado utilizado para acompanhamento das aquisições de bens ou serviços da Companhia, de forma que seja possível obter relatórios gerenciais que compreendam a totalidade de inexigibilidades, dispensas e procedimentos licitatórios realizados em um mesmo exercício, com vistas a possibilitar o fim das inconsistências entre as informações disponíveis no Portal da Transparência e no sítio eletrônico da CDC;

1.8.2. determinar à Companhia Docas do Ceará, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno, que, no prazo de noventa dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação com medidas a serem adotadas em relação à recomendações

enumeradas no item anterior, os respectivos prazos e responsáveis e justificativas a respeito das recomendações não adotadas;

1.8.3. cientificar à Companhia Docas do Ceará que: (i) ao contrário da prática atual da empresa, a designação de fiscais de contrato é feita a servidor específico, e não a departamentos ou órgão da empresa, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993 e acórdão 690/2005-Plenário, e a continuação dessa prática pode ensejar aplicação ao responsável da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; (ii) como a fiscalização das atividades portuárias já estava normatizada pela Antaq para o exercício de 2014, deve a CDC adequar-se àqueles aos normativos e criar sua própria sistemática de fiscalização, de modo a evitar a falta de registro de infrações, notificações ou suspensão de operações portuárias e viabilizar a avaliação da efetividade da fiscalização e dos resultados dos órgãos de controle;

1.8.4. determinar à Secex/CE que avalie oportunidade e conveniência de, nas atividades de fiscalização que venha a efetuar na CDC, direcionar seus recursos para controles internos da área de recursos humanos e para processos licitatórios de valores mais significativos, incluído o exame da gestão dos contratos deles decorrentes.